



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198613 - SP (2024/0188645-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : NAILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO E FRAUDE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC 480.001/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 7/3/2019).

2. A medida cautelar é idônea quando é decretada com base nos elementos probatórios, segundo os quais, o agravante, de fato, fraudou uma assembleia, falsificando assinaturas e, posteriormente, ludibriando o cartório de registro para que a ata fraudulenta fosse registrada e, assim, pudesse assumir a presidência do sindicato. O Tribunal de origem ainda concedeu em parte o *habeas corpus* para limitar o alcance da medida cautelar, a fim de autorizar o ingresso do paciente no sindicato, com a observação de que fossem excetuadas as dependências exclusivamente administrativas, bem como sua presença e participação em eleições e assembleias.

3. Não foi demonstrada a lesão ao direito de locomoção, haja vista que o próprio agravante afirma que já não é mais presidente da instituição sindical, então não se vislumbra a necessidade de acesso às dependências destinadas à gestão do sindicato.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198613 - SP (2024/0188645-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : NAILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO E FRAUDE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC 480.001/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 7/3/2019).

2. A medida cautelar é idônea quando é decretada com base nos elementos probatórios, segundo os quais, o agravante, de fato, fraudou uma assembleia, falsificando assinaturas e, posteriormente, ludibriando o cartório de registro para que a ata fraudulenta fosse registrada e, assim, pudesse assumir a presidência do sindicato. O Tribunal de origem ainda concedeu em parte o *habeas corpus* para limitar o alcance da medida cautelar, a fim de autorizar o ingresso do paciente no sindicato, com a observação de que fossem excetuadas as dependências exclusivamente administrativas, bem como sua presença e participação em eleições e assembleias.

3. Não foi demonstrada a lesão ao direito de locomoção, haja vista que o próprio agravante afirma que já não é mais presidente da instituição sindical, então não se vislumbra a necessidade de acesso às dependências destinadas à gestão do sindicato.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 141-144, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera os argumentos que constam na peça de recurso em *habeas corpus*, isto é, afirma que, "diante da ausência de qualquer prazo para a conclusão das investigações e considerando que o Sindicato dos Motoristas já está sob a égide de nova presidência, é certo que a medida de afastamento não preenche os requisitos da medida cautelar imposta ao agravante" (fl. 158).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser concedida a ordem, para a revogação da medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada pelos seguintes termos (fls. 141-144):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto contra o acórdão assim ementado (fl. 96):

Habeas Corpus: revogação de medida cautelar.

Medidas cautelares alternativas. Proibição de ingresso no Sindicato: razoabilidade de liberação, com a observação de que excetuadas as dependências exclusivamente administrativas, bem como sua presença e participação em eleições e assembleias.

Excesso de prazo: inoccorrência: tramitação regular do processo, ausência de desídia ou lentidão na condução do feito.

Habeas Corpus: limites objetivos de cognição.

Ordem concedia em parte, com observação.

O recorrente é investigado pela prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, sendo afastado de suas funções de presidente do Sindicato dos Motoristas e proibido de frequentar a sede, em 15/12/2022.

O Tribunal de origem concedeu em parte a ordem, para autorizar o ingresso do Paciente no Sindicato, com a observação de que excetuadas as dependências exclusivamente administrativas, bem como sua presença e participação em eleições e assembleias.

Ele argumenta que "a medida aplicada ao requerente não se mostra de cautela, tudo porque o Sindicato dos Motoristas já elegera nova presidência e a revogação da medida não coloca em risco a entidade" (fl. 118).

Portanto, requer, liminarmente, a revogação da medida cautelar.

É o relatório.

Decido.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Esta Corte Superior tem entendido que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 7/3/2019). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BLACK FLAG. FASE SKOTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REQUISITOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONTEMPORANEIDADE DAS

RESTRIÇÕES IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - Nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão impostas quando necessárias para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, desde que sejam adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

II - Na espécie, foram aplicadas ao agravante as seguintes medidas constritivas diversas da prisão: a) proibição de manter contato com os demais investigados, à exceção de parentes diretos; b) comparecimento bimestral em juízo; e c) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, bem como o dever de informar previamente ao juízo a quo qualquer viagem dentro do território nacional, quando superior a oito dias.

III - Ao contrário do alegado pelo recorrente, foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar a gravidade da conduta, a necessidade de se restringir a sua liberdade e contemporaneidade das medidas aplicadas.

IV - Os delitos supostamente cometidos pelo agravante se inserem em uma complexa estrutura que abrange empresas ilicitamente constituídas, recebimento de vultosas quantias por parte do Estado e indícios de atuação de uma organização criminosa. Além disso, o aludido esquema conta com mais de vinte pessoas investigadas pela suposta prática de inúmeros ilícitos perpetrados contra a paz e a fé públicas, a ordem econômico-financeira e a lisura das contratações efetuadas pela Administração Pública.

V - Com relação à contemporaneidade das medidas cautelares, a análise não deve levar em conta apenas o momento da prática supostamente criminosa, mas igualmente, a presença dos respectivos pressupostos no momento da sua decretação. Precedentes.

VI - No presente caso, em que pese os delitos atribuídos ao agravante terem sido supostamente praticados em um período passado, os órgãos de origem apresentaram motivos suficientes para fundamentar a necessidade de se impor as medidas constritivas.

VII - Diante do cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fundamentos apresentados, é possível concluir que as restrições impostas são adequadas e proporcionais, de modo que não se evidencia nenhum constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.460/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, REPDJe de 19/02/2024, REPDJe de 16/02/2024, DJe de 14/12/2023.)

O Juiz de primeiro grau fundamentou a medida cautelar nos seguintes termos (fls. 97-98):

O pedido comporta deferimento.

Com efeito, os fatos noticiados nos autos denotam que o requerido Nailton, de fato, fraudou uma Assembleia, falsificando assinaturas e, posteriormente, ludibriando o cartório de registro para que a ata fraudulenta fosse registrada e assim, pudesse assumir a presidência do Sindicato.

Como se vê, o atento exame dos autos demonstra a existência de elementos de convicção hígidos o suficiente para autorizar a concessão da medida cautelar pleiteada contra o requerido, visto que, da narrativa dos autos, denota-se a prática de falsidade de documento particular e assunção de função de importância de forma ilegítima.

Deveras, saliente-se que a decretação das medidas cautelares diversas da

prisão ora requeridas, com supedâneo no artigo 319 do Código de Processo Penal, está devidamente alinhada com a situação delineada nos autos e, no caso concreto, objetiva prevenir a ocorrência de outras ilegalidades e reiteração delitiva, estando devidamente embasada em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nessa perspectiva, além de não restringir sobremaneira a liberdade do autor do fato, a decretação das medidas cautelares pleiteadas é adequada e proporcional à gravidade dos delitos, sobretudo para evitar a prática de infrações penais, dadas as circunstâncias pessoais e a possibilidade de ocorrência de tomadas de decisões de forma ilegítima por parte do requerido, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, considerando que há inquérito policial em curso para a apuração das condutas delitivas narradas nos autos (IP 1536378-56.2022.8.26.0050), vislumbro que o contexto erigido nos autos recomenda a aplicação das medidas constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido inicial para APLICAR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DAPRISÃO ao averiguado NAILTON FRANCISCO DE SOUZA, consistente no afastamento imediato de Nailton da Presidência do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos de São Paulo e a proibição do averiguado de frequentar a sede ou qualquer ambiente relacionado ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos de São Paulo.

A medida cautelar foi decretada com base nos elementos probatórios, segundo os quais, o requerido Nailton, de fato, fraudou uma Assembleia, falsificando assinaturas e, posteriormente, ludibriando o cartório de registro para que a ata fraudulenta fosse registrada e assim, pudesse assumir a presidência do Sindicato.

O Tribunal de origem limitou o alcance da medida cautelar, para autorizar o ingresso do Paciente no Sindicato, com a observação de que excetuadas as dependências exclusivamente administrativas, bem como sua presença e participação em eleições e assembleias.

Portanto, a medida cautelar determinada pelas instâncias ordinárias é proporcional e razoável, e os fundamentos apresentados corroboram a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, no recurso não se apontou qual seria o constrangimento ou lesão aos direitos do recorrente, haja vista que ele mesmo afirma que já não integra mais a equipe que administra o sindicato.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque a medida cautelar foi decretada com base nos elementos probatórios, segundo os quais, o requerido Nailton, de fato, fraudou uma assembleia, falsificando assinaturas e, posteriormente, ludibriando o cartório de registro para que a ata fraudulenta fosse registrada e, assim, pudesse assumir a presidência do sindicato. O Tribunal de origem ainda concedeu em parte o *habeas corpus* para limitar o alcance da medida cautelar, a fim de autorizar o ingresso do paciente no sindicato, com a observação de que fossem excetuadas as dependências exclusivamente administrativas, bem como sua presença e participação em eleições e assembleias.

O agravante não demonstrou a lesão ao direito de locomoção, haja vista que ele mesmo afirma que já não é mais presidente da instituição sindical, então não se vislumbra a necessidade de acesso às dependências destinadas à gestão do sindicato.

Portanto, a medida cautelar determinada pelas instâncias ordinárias é proporcional e razoável, e os fundamentos apresentados corroboram a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188645-9

Número de Origem:
15363785620228260050 20243931820248260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024